



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER EM REDAÇÃO FINAL**

MATÉRIA - PROJETO DE LEI N. 35/21 Institui penalidade de multa por descumprimento de medidas de enfrentamento em razão de pandemia de Covid-19, epidemia ou pandemia, no Município de Itaú de Minas, nas situações que especifica.

RELATORA – JULIANA MATTAR

A matéria em análise não sofreu emenda em seu texto original. Procedemos a correção de um erro de digitação no Art. 2º no termo “organizando” para “organizador”. A nova redação segue anexa devidamente corrigida e nada houve o que retocá-la para adequá-la ao bom vernáculo.

Sou pela aprovação. É o meu parecer. Salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2021.

JULIANA MATTAR – Relatora/ Vice-Presidente

Pelas Conclusões.

DAVI SOUSA – Presidente

ROBERTO GONÇALVES VIEIRA – Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

Redação Final

PROJETO DE LEI N. 35/21

Institui penalidade de multa por descumprimento de medidas de enfrentamento em razão de pandemia de Covid-19, epidemia ou pandemia, no Município de Itaú de Minas, nas situações que especifica.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG aprova:

Art. 1º Na vigência de Decreto Municipal, o qual declarar Situação de Emergência ou Calamidade Pública, impondo restrição de funcionamento de segmentos comerciais e limite de pessoas em eventos e reuniões particulares com vistas a fomentar o combate endemia, epidemia ou pandemia, será imposta multa ao proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa física ou jurídica, que ceder, à título gratuito ou oneroso, propriedade na qual esteja sendo promovida festa clandestina com finalidade comercial ou que ultrapasse o limite pré-estabelecido,

§ 1º Entende-se por festa clandestina com finalidade comercial ou que ultrapasse o limite pré-estabelecido evento de entretenimento não autorizado pela Prefeitura Municipal de Itaú de Minas;

§ 2º A multa prevista no caput será de 10 URs (dez Unidades de Referência).

§ 3º Caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove esta situação por meio de documentação hábil, a multa prevista no caput será aplicada ao possuidor do imóvel;

Art. 2º Será imposta multa ao organizador; pessoa física ou jurídica, que esteja promovendo a festa clandestina com finalidade comercial ou particular que ultrapasse o limite previsto no Decreto.

Parágrafo único. A multa prevista no caput será de 10 URs (dez Unidades de Referência).

Art. 3º Será imposta multa àqueles que estejam frequentando festa clandestina com finalidade comercial ou particular que ultrapasse o limite estabelecido no Decreto.

Parágrafo único. A multa prevista no caput será de 05 URs (cinco Unidades de Referência) por pessoa.

Art. 4º Será imposta multa às pessoas que estejam participando de reuniões, em locais públicos ou privados, que causem aglomeração.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

§ 1º Entende-se por reuniões que causem aglomeração em local privado o agrupamento de 10 (dez) ou mais pessoas num mesmo local com propósitos recreativos.

§ 2º Entende-se por reuniões que causem aglomeração em local público o agrupamento de 15 (quinze) ou mais pessoas num mesmo local com propósitos recreativos.

§ 3º A multa prevista no caput será de 05 URs (cinco Unidades de Referência) por pessoa.

Art. 5º Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação do estatuído na presente Lei, sejam eles atinentes à fiscalização, autuação ou desenvolvimento do processo legal administrativo, deverão observar a legislação municipal vigente aplicável à espécie, as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios constitucionais que regem o agir da Administração Pública.

Art. 6º Após integralmente observado o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação da presente Lei se sujeitarão, se não quitadas voluntariamente junto ao Executivo Municipal, à inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.

Art. 7º As fiscalizações contempladas nesta Lei serão realizadas pelos órgãos competentes de fiscalização do município, podendo-se utilizar dos integrantes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º Esta Lei possui vigência temporária, operando efeitos em relação à conduta socorridas entre o início da sua vigência e o curso da vigência de Decreto Municipal, o qual declare Situação de Emergência ou Calamidade Pública.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 24 de Agosto de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO